



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.000081/2005-51
ACÓRDÃO	3401-013.692 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR A. FUGA LTDA. EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

No ano-calendário de 2004, para ser considerada como PJPE, sua receita bruta decorrente de exportação para o exterior, relativa ao ano-calendário de 2003, deveria ser superior a oitenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período. Estando devidamente comprovado que o contribuinte promoveu as vendas de insumos para empresa PJPE no período em epígrafe, resta incontroverso o seu direito a apuração dos créditos das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos e limites do Relatório Fiscal. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Leonardo Correia Lima Macedo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

A origem deste feito reside na negativa da SRFB em homologar a Declaração de Compensação protocolizada em 01/02/2005, onde pretendeu extinguir os débitos ali informados a título de CSLL estimativa e de IRPJ estimativa, com suposto crédito da contribuição para a Cofins referente ao mês de julho de 2004, vinculado a vendas efetuadas no mercado externo, de acordo com O § 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, como consta informado na linha "A" dos formulários "Créditos da Cofins", anexo à Declaração de Compensação, fls. l/2.

Trata-se de Recurso Voluntário que suscita questão preliminar de suspensão do feito até julgamento de demanda judicial que tramita perante a Justiça Federal do TRF 4 e, no mérito, pugna pelo reconhecimento de sua receita como de empresa eminentemente exportadora nos termos a seguir descritos.

O contribuinte é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização e ao comércio de couros em geral. Entre 19.08.2005 e 23.06.2006, a Recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz, MA, pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, os quais tinham por lastro créditos de PIS / COFINS apurados a partir das aquisições de insumos consumidos na industrialização do couro.

A Delegacia de Julgamento, na pessoa de seus Eméritos Julgadores, entendeu, em síntese, que "a partir de 05/11/2004, para obter a suspensão de PIS/Pasep e de Cofins na compra de insumos, o contribuinte ficou obrigado a habilitar-se como pessoa jurídica preponderantemente exportadora (PJPE) ".

Preliminarmente requer a suspensão deste feito até que seja decretado o trânsito em julgado do processo de n.º 2007.71.00.019725-6 em trâmite perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se reconheceu nas duas primeiras instâncias a qualidade do contribuinte de Pessoa Jurídica Eminentemente Exportadora.

Ao contínuo restaram suspensos os efeitos da cobrança de crédito tributário constituído por força do indeferimento do pedido de inclusão no regime de suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS para as empresas preponderantemente exportadoras em relação ao período de 26.07.2004 a 20.03.2005, onde restou comprovado que o contribuinte teria demonstrado que as receitas decorrentes de exportações alcançaram 79,49% do total auferido.

No mérito, defende que é fato que a empresa Luiz Fuga S.A. - Indústria de Couro, adquirente dos produtos da Recorrente, detivesse ou não o Ato Declaratório, era, de fato, empresa preponderantemente exportadora, nos termos do exigido pelo artigo 40, § 1º, da Lei 10.865/2004.

A decisão proferida nos autos do processo administrativo de n.º 11065004918/2004-21 excluiu as receitas decorrentes da variação cambial ativa como sendo de exportação, em franca ofensa à Carta Magna, que não diferencia entre as receitas auferidas pela

venda de bens e prestação de serviços ou pela variação cambial ativa, considerando toda receita da exportação como sendo, evidentemente de exportação.

Logo, por se tratar de empresa preponderantemente exportadora de fato, a empresa adquirente adequava-se ao conceito de PJPE, razão pela qual lícita a suspensão dos tributos, quando das operações de venda realizadas pela Recorrente, fato este reconhecido judicialmente nos termos do processo referido em sede preambular deste recurso.

Em suas razões de pedidos, reforça o pleito preambular de suspensão até o trânsito em julgado e, no mérito, que seja reconhecido e deferido o ressarcimento e homologada a compensação pleiteada, em face da legitimidade dos créditos utilizados no procedimento compensatório.

No tocante a decisão recorrida, Acórdão da DRJ. Nº 08-19.163 em sessão realizada aos 28 de outubro de 2010, observa-se nas razões do voto relator, acompanhado por unanimidade, que ao manter o indeferimento do pleito do contribuinte, sustenta que a empresa não se enquadrava dentro dos parâmetros exigidos pela legislação referente ao percentual mínimo de receita decorrente de exportação (80%) para poder usufruir da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

Não obstante esta questão, entendeu-se ainda que o couro, na época do período de apuração, também não se encontrava dentre os produtos da lista TIPI sujeitos a referida suspensão das contribuições. Neste sentido:

Verificando os requisitos da Lei nº 10.835, de 2004, constata-se que a única adquirente (Luiz Fuga Indústria de Couro, CNPJ nº 03.324.048/0001-43, consoante fl. 152) dos insumos produzidos pelo administrado não se adequava em 2004 ao conceito de PJPE, nos termos da redação original de seu artigo 40, § 1º, ao exigir que a receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição (ou seja, em 2003), houvesse sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período. Ocorre que, conforme consulta à DIPJ 2004 (Ficha 26-A) do ano-calendário 2003, telas de fls.- 125/137, consolidadas na planilha de fl. 138, o citado índice da adquirente foi igual a 78,50% (setenta e oito e cinquenta centésimos por cento), o que a impede de qualificar-se como PJPE. Logo, para o período de julho de 2004, inexistiu suspensão das contribuições sociais por descumprimento da cláusula fixada no artigo 40, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004. Apenas para argumentar, mesmo que se ultrapassasse o impedimento acima mencionado, o contribuinte só teria direito à suspensão sobre as vendas efetuadas a partir de 26/07/2004 (data da publicação da Lei nº 10.925, de 2004, que alterou o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004), pois na redação original do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não constava o couro e seus derivados (capítulos 41 e 42 da TIPI) como produtos cujos insumos seriam alvo de suspensão de PIS/Pasep e Cofins. Assim, não assiste razão ao sujeito passivo.

Levado a julgamento perante esta Egrégia Corte (3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária) este feito foi convertido em diligência por meio da Resolução 3401-002.087 em sessão realizada aos 25 de agosto de 2020 nos termos que se seguem:

Sendo assim, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB verifique os valores de créditos lançados de COFINS na DCOMP neste processo, se são oriundas das vendas praticadas dentro do estreito espaço temporal, de forma consistente, segundo o preceituado no processo judicial nº 2007.71.00.019725- entre os períodos de 26/07/2004 até 20/03/2005, que considerou a sua cliente empresa FUGA S.A. Indústria de Couro empresa preponderantemente exportadora.

Ao atender os termos da diligência, a unidade de origem confirmou a vinculação das notas fiscais de saída para com o período apurado e com as partes envolvidas nos seguintes termos:

Nos termos das Resoluções CARF nºs 3401-002.092, 3401-002.090, 3401-002.087, 3401-002.089, 3401-002.088 e 3401-002.091, decidiu a Turma Ordinária por baixar o processo em diligência para verificar se “os valores de créditos [...] são oriundas das vendas praticadas dentro do estreito espaço de temporal, de forma consistente, segundo o preceituado no processo judicial nº 2007.71.00.019725- entre os períodos de 26/07/2004 até 20/03/2005, que considerou a sua cliente, expressa FUGA S.A. Indústria de Couro, empresa preponderantemente exportadora”.

...Realizada a proporcionalização dos créditos em i. Vinculados a Receitas Tributadas no Mercado Interno e ii. Vinculados a Receitas Não Tributadas no Mercado Interno, os valores pleiteados pela recorrente, salvo exceções abaixo demonstradas, são compatíveis com os valores apurados por esta diligência....

Em conclusão, realizada a análise EXCLUSIVAMENTE das Notas Fiscais de Saída, os valores de crédito encontrados por esta diligência, com exceção do Mês de Março de 2005, são compatíveis com os valores informados em Dacon e PER/DCOMP. Vale destacar que, por inexistência de determinação, não foram verificadas Notas Fiscais relativas às aquisições. Segue abaixo os valores encontrados por esta Diligência, destacando que apenas no mês de Março de 2005 (1T/2005) os valores de crédito pleiteados em PER/DCOMP foram divergentes do apurado na diligência...

Eis o relatório.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Por analisar esta questão de forma objetiva e clara, adota-se o fundamento externado em sede da Resolução para fins de afastar o pleito do contribuinte de suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Judicial n.º 2007.71.00.019725-6 em trâmite perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por questões óbvias.

Este processo transitou em julgado no ano de 2013 e foi favorável ao contribuinte. Eis a abordagem deste tema pelo Conselheiro Relator na respectiva Resolução:

Ao iniciar este voto é necessário trazer alguns fatos que retratam a história ocorrida com a citada antecipação de tutela, trazida com peça principal neste Recurso Voluntário, que foram aqui pesquisadas por este Conselheiro por meio de consulta ao site do TRF-4, para dar maior segurança a o presente voto, como se apresenta a seguir...

A partir de tal pesquisa, descobre-se que a ação trazida neste Recurso Voluntário tem sua sentença transitado em julgado em 18/03/2013...

O motivo para o pedido de suspensão deste julgado administrativo era justamente a falta de trânsito em julgado da ação judicial, que não ocorreu quando da confecção desta peça de defesa acostada ao autos em 06/01/2011, fls.168. Entretanto, conforme se assentou acima, tal fato se encontra superado desde 18/03/2013, quando o trânsito em julgado operou-se, conforme inclusive consta do despacho da juíza, que este Conselheiro obteve no site daquele Justiça Federal de Porto Alegre...

Logo a solicitação preliminar trazida está totalmente prejudica, pois perdeu seu objeto...

Do exposto, nego provimento ao pleito preliminar.

3 DA MÉRITO

Entende-se que o presente caso comporta provimento. Um dos documentos que acompanham o Recurso Voluntário é a petição inicial e as respectivas decisões da Ação Ordinária nº 2007.71.00.019725-6 RS que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, demanda esta movida pela compradora da recorrente, na qual foi considerada empresa eminentemente exportadora.

O primeiro ponto procede na identificação do autor da demanda judicial e a sua correlação com o contribuinte identificado na Declaração de Compensação (INDUSTRIAL E COMERCIAL TOCANTINS LTDA CNPJ/23.438.997/0001-61).

Eis a transcrição da qualificação do respectivo autor:

LUIZ FUGA S.A. - INDÚSTRIA DE COURO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.324.048/0001-43, com sede na Rua Luiz Pedro Daudt, 264, Bairro São Miguel, na cidade de São Leopoldo, RS, CEP 93025- 670, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários (DOC. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários instrumento de mandato em anexo (Doc. 02)., propor a presente...

Nesta demanda a compradora e destinatária dos produtos fabricados pela recorrente obteve reconhecimento judicial, com decisão transitada em julgado, reconhecendo-a como empresa eminentemente exportadora, inclusive no período que se discutem os respectivos créditos tributários da não homologação das compensações. Eis os pleitos preliminar e de mérito desta Ação:

(i) a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar à Fazenda Nacional que expeça Ato Declaratório da condição de empresa preponderantemente exportadora da Demandante referente ao período de 26.07.2004 a 20.03.2005;

(iii) ao final, o julgamento de procedência da presente ação para, reconhecido o caráter de empresa preponderantemente exportadora da Demandante, ser determinada a expedição, em definitivo, de ato declaratório dessa condição, no que se refere ao período de 26.07.2004 a 20.03.2005;

Nos termos da declaração de compensação, o período de Apuração guarda perfeita vinculação com o lapso temporal abordado na demanda judicial. Os créditos da COFINS apurados referem-se inicialmente a julho de 2004 nos termos de seu respectivo detalhamento.

Restaria a saber se as vendas formuladas pela contribuinte para esta empresa exportadora estariam acobertadas pelo período em epígrafe. E neste ponto o retorno da diligência foi enfático:

Nos termos das Resoluções CARF nºs 3401-002.092, 3401-002.090, 3401-002.087, 3401-002.089, 3401-002.088 e 3401-002.091, decidiu a Turma Ordinária por baixar o processo em diligência para verificar se “os valores de créditos [...] são oriundas das vendas praticadas dentro do estreito espaço de temporal, de forma consistente, segundo o preceituado no processo judicial nº 2007.71.00.019725- entre os períodos de 26/07/2004 até 20/03/2005, que considerou a sua cliente, expressa FUGA S.A. Indústria de Couro, empresa preponderantemente exportadora”.

...Realizada a proporcionalização dos créditos em i. Vinculados a Receitas Tributadas no Mercado Interno e ii. Vinculados a Receitas Não Tributadas no

Mercado Interno, os valores pleiteados pela recorrente, salvo exceções abaixo demonstradas, são compatíveis com os valores apurados por esta diligência....

Em conclusão, realizada a análise EXCLUSIVAMENTE das Notas Fiscais de Saída, os valores de crédito encontrados por esta diligência, com exceção do Mês de Março de 2005, são compatíveis com os valores informados em Dacon e PER/DCOMP. Vale destacar que, por inexistência de determinação, não foram verificadas Notas Fiscais relativas às aquisições. Segue abaixo os valores encontrados por esta Diligência, destacando que apenas no mês de Março de 2005 (1T/2005) os valores de crédito pleiteados em PER/DCOMP foram divergentes do apurado na diligência...

Portanto a empresa recorrente demonstrou que suas operações de venda destinaram-se a empresa eminentemente exportadora e no período específico das apurações. Não restam dúvidas sobre este ponto.

Como muito bem observado em sede dos termos da Resolução, o motivo da não homologação se deu justamente em razão da empresa compradora não ter sido considerada como eminentemente exportadora.

Neste sentido concordasse, pois os efeitos da inclusão da Recorrente naquele processo foi acompanhar a situação de sua empresa compradora, pois se houvesse o trânsito em julgado da sentença com a manutenção dos efeitos iniciais da tutela antecipada, como verdadeiramente ocorreu, trouxe para este processo administrativo fiscal os efeitos ou consequências de manter o seus créditos de PIS/PASEP e COFINS. Sendo assim, os objetivos principais deste processo administrativo e daquele judicial, ora acostado, são distintos porém existe o encadeamento, pois o judicial criou novas condições materiais para sustentar aquilo perseguido com as DCOMP'S apresentadas para terem o benefício para utilizar, corretamente, os créditos das contribuições obtidas graças as suas operações de vendas a empresa preponderantemente exportadora. O processo judicial é base de argumentação e esgota de uma vez por todas a condição que não existia até então neste processo administrativo, que somente pode valer a partir de 18/03/2013 com o trânsito em julgado da ação. Para trazer mais luz ao tema e justificar o norte que está sendo construído neste voto a favor da Recorrente é necessário, por fim, analisarmos a sentença daquele juízo, que foi totalmente favorável as empresas, conforme segue naqueles trechos de maior destaque...

Enfim, aquele juízo federal acabou por trazer novas informações e fatos primordiais ao deslinde do presente processo administrativo, onde acabou por preencher uma lacuna que havia até então em termos de obrigação acessória fiscal neste processo administrativo, quando coercitivamente, por força de sua sentença, que transitou em julgado em 18/03/2013, a favor da Recorrente, reverter a decisão administrativa processo nº 11065.004918/2004-21, por parte da Receita Federal do Brasil, para constituir o status, através de Ato Declaratório

Executivo, tendo por base legal, o Direito em espécie analisado pela magistrada, a lei nº 10.865/2004, art. 40 § 1º, determinando o tão perseguido instituto do PIS/PASEP e COFINS, para reconhecer, como reconheceu, sua validade, desde 26/07/2004 até 26/03/2005 a condição a Luiz Fuga S.A – Indústria de Couro como empresa preponderantemente exportadora.

O objeto principal da demanda naquele processo judicial é oriundo de outro processo administrativo junto a Receita Federal, sob jurisdição da Delegacia de Novo Hamburgo, que tem como único interessado a indústria de couro FUGA S.A, cujo o objeto é a emissão de Ato Declaratório Executivo para lhe outorgar a condição de empresa preponderantemente exportadora nos termos da lei nº 10.865/04. Logo, naquele outro processo administrativo que está sendo alvo deste processo judicial, ora informado neste recurso voluntário, tem com cerne principal outro tema em relação a ato administrativo fiscal distinto de compensação deste e outro sujeito passivo, a empresa FUGA S.A, mas que por via transversa poderá afetar o julgamento no presente, se a mesma obtiver o perseguido ADE para lhe dar o status de empresa preponderantemente exportadora. Mas naquele processo judicial com inteligência o juiz percebe que sua decisão de fato terá repercussão subjacente e a favor da Comercial e Industrial Tocantins Ltda, quando lhe chama a lide como litisconsórcio necessária e lhe concede os efeitos daquela tutela antecipada para afastar o pagamento de tributos federais a ambas as autoras até que fosse exarado a sentença, que somente aconteceu a seu favor indiretamente em 23/04/2008.

O transito em julgado materializou uma condição definitiva como matéria de prova, que não era ainda um direito plenamente constituído e torna-se perene a somente após a data 18/03/20102, pois a sentença judicial outorgou a conquistada a FUGA S.A. Indústria de Couro a condição de empresa preponderantemente exportadora. Traz nesta sentença de forma subjacente reflexos no presente processo administrativo. Nunca é demais reforçar que o processo administrativo 11065.004918/2004-21, foi considerado ilegal no arcabouço da sentença, pois exclui indevidamente do cômputo da receita bruta total da FUGA S.A, os valores atinentes à variação cambial ativa, pois não foi considerada como exportação, não permitiu atingir ao percentual de 80% da Receita Bruta em termos de participação de sua exportações, logo não lograva êxito para que comprovasse a condição de preponderantemente exportadora. A consequência desta sentença para p.p. administrativo é a vinculação estreita que há entre ambos agora, a partir do seu trânsito em julgado, que acabou por superar o hiato, que impedia a utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS para abater dos débitos tributários da Recorrente junto a União de CSLL em 2004.

Da leitura do exposto, entende-se inexistirem dúvidas de que as vendas realizadas pela recorrente diretamente a empresa Fuga S.A. – Indústria de Couros Ltda foram reconhecidas como destinadas a empresa preponderantemente exportadora dentro do lapso temporal entre 26.07.2004 e 20.03.2005.

O efeito imediato disto é que o recorrente tem pleno direito ao aproveitamento dos créditos de PIS/PASEP e COFINS nos termos e limites reconhecidos em sede do Relatório Fiscal.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito dou provimento nos termos e limites do Relatório Fiscal.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA